



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.752 - GO (2011/0035818-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GILMAR DE SOUSA BRAS
ADVOGADOS : CLÁUDIA ANDRÉIA MENEZES WASCHECK E OUTRO(S)
EVERALDO WASCHECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
ADVOGADO : EMERSON MATEUS DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 30 DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - A restituição das parcelas pagas deve ocorrer a partir de 30 dias do encerramento do grupo consorcial. Este é o termo inicial para contagem de juros moratórios.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.752 - GO (2011/0035818-5)

AGRAVANTE : GILMAR DE SOUSA BRAS
ADVOGADOS : CLÁUDIA ANDRÉIA MENEZES WASCHECK E OUTRO(S)
EVERALDO WASCHECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
ADVOGADO : EMERSON MATEUS DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1 - Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 235-237.

Alega o agravante que há erro material na decisão, uma vez que já houve encerramento do grupo de consórcio relativo ao agravante desde março de 2010. Afirmar que deve ser cassada a decisão recorrida, devendo a agravada restituir as parcelas pagas de imediato, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.752 - GO (2011/0035818-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GILMAR DE SOUSA BRAS
ADVOGADOS : CLÁUDIA ANDRÉIA MENEZES WASCHECK E OUTRO(S)
EVERALDO WASCHECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
ADVOGADO : EMERSON MATEUS DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 30 DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - A restituição das parcelas pagas deve ocorrer a partir de 30 dias do encerramento do grupo consorcial. Este é o termo inicial para contagem de juros moratórios.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2 - Não merece reparos a decisão agravada. Muito embora o grupo do consórcio já tenha encerrado, e a restituição dos valores deverão ocorrer imediatamente, a questão posta em discussão desde a inicial deve ser resolvida por ter conseqüências jurídicas em relação aos juros moratórios e verbas honorárias.

A decisão agravada espelha fielmente a jurisprudência desta Corte, não merecendo qualquer reparo. A restituição das parcelas pagas deve ocorrer a partir de 30 dias do encerramento do grupo consorcial. Este é o marco inicial para contagem dos juros moratórios.

Sobre o tema, confira-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DO PLANO, MOMENTO A PARTIR DO QUAL INCIDEM OS JUROS DE MORA - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO.

1. A restituição dos valores vertidos por consorciado ao grupo consorcial é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da própria instituição administradora.

2. O reembolso, entretanto, é devido em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, data esta que deve ser considerada como aquela prevista no contrato para a entrega do último bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os juros de mora, na espécie, incidem, tão-somente, a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso e, por qualquer motivo, não o faz, momento em que sua mora resta caracterizada.

4. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1033193/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/08/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. PLANO DE CONSÓRCIO. DESLIGAMENTO DE CONSORCIADO SOB ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ÔNUS DA PROVA DA SUBSTITUIÇÃO. CPC, ART. 333, I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35-STJ. MOMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DO CONSORCIADO DESISTENTE. FIXAÇÃO.

I. Firmou o STJ o entendimento de que a restituição das contas, corrigidamente, deve ser feita nos moldes da Súmula n. 35 do STJ, porém não de imediato, mas até trinta dias contados a partir do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, desde quando, então, passarão a correr os juros moratórios.

II. A desistência voluntária do consorciado cria, automaticamente, um desfalque no grupo respectivo, presunção que milita em favor da administradora de consórcio, à qual não pode ser, por isso mesmo, ainda imposto o ônus de provar que não houve a substituição do desistente por outro, como condicionante ao diferimento da restituição ao cabo do aludido término do plano.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido, para afastar a determinação da Corte a quo de imediata devolução das parcelas pagas pela consorciada desistente.

(REsp 486.210/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 370)

3 - Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0035818-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.242.752 / GO

Números Origem: 10102008 1461669188 200802384344 200902675006

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
ADVOGADO : EMERSON MATEUS DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR DE SOUSA BRAS
ADVOGADO : CLÁUDIA ANDRÉIA MENEZES WASCHECK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR DE SOUSA BRAS
ADVOGADOS : EVERALDO WASCHECK E OUTRO(S)
CLÁUDIA ANDRÉIA MENEZES WASCHECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
ADVOGADO : EMERSON MATEUS DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.